

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 18 de novembro de 2023.

Ref.: Processo nº 166/2023
Modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2022.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná.

Referido recurso foi protocolado no Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, em 26/10/2023, estando pois, tempestivo.

Insurge a recorrente contra o julgamento da pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.604.707/0001-45, com sede na Rua dos Cabeleireiros, nº 2-114, bairro Núcleo Residencial, Bauru-SP, CEP 17.022-430.

Alega que a recorrida R&R "não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, devendo ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa ganhadora". Que "o Edital exige a apresentação de alguns documentos técnicos, juntamente com a proposta, pois, a documentação exigida pelos itens do certame, bem como aquelas expostas no Termo de Referência são parte integrante e vinculada a proposta. Alega que a recorrida R&R não apresentou o Laudo de Pintura, o Ensaio de flamabilidade, Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora e comprovação do Comprimento externo mínimo do veículo transformado 4.800 mm devidamente comprovado pelo CCT (Certificado de Capacitação Técnica). Alega ainda que o veículo ofertado em sua proposta não possui os itens que é exigido em Edital assim a empresa oferta um inferior como solicitado no termo de referência.

Instada a se manifestar, a recorrida **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** em suas contra-razões afirmou que "em que pese o descritivo técnico exigir a apresentação dos documentos conjuntamente da proposta comercial, urge-se dizer, em prestígio ao princípio da legalidade e da cooperação, que todos os documentos questionados devem ser fornecidos no ato da entrega do veículo ou no ato da formalização do contrato pelas partes e não juntamente da habilitação, da proposta ou do credenciamento, como fez crer a recorrente." Que "as exigências contidas no termo de referência, como vidros, iluminação, sirenes, maca, laudos, espaçamentos, dimensionamento da transformação, somente serão conferidas no ato do recebimento preliminar do veículo pela municipalidade, momento em que o objeto deverá vir acompanhado dos laudos e testes para a cabal conferência de adequação do bem ofertado ao descritivo técnico do edital." Já referente a especificação do veículo ofertado, a recorrida afirmou que "de forma equivocada, a recorrida constou em sua proposta comercial a versão diversa da que se pretendia ofertar. Onde se fez constar FIAT Strada Endurance, deveria ter constado FIAT Strada Freedom", solicitando assim, seja feita a correção em sua proposta.

É o relatório, passa-se a análise.

2 – DO MÉRITO

O recurso é improcedente!

No presente caso, verifica-se que, realmente, alguns dos laudos exigidos pelo edital, como o Laudo de Pintura, o Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora e comprovação do Comprimento externo mínimo do veículo transformado 4.800 mm devidamente comprovado pelo CCT (Certificado de Capacitação Técnica) foram apresentados pela recorrida **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** somente com as contrarrazões.

No entanto, tais documentos não fazem parte daqueles relativos à habilitação da licitante, que, por força de lei, devem ser apresentados no dia do certame, ainda que alguns deles estejam com restrição (como os fiscais e trabalhistas apresentados por ME ou EPP).

No caso dos laudos, estes servem para verificar se o objeto licitado, apresentado na proposta, encontra-se dentro das especificações mínimas exigidas.

Neste caso, o próprio edital, em seu item 20.4, autoriza a pregoeira a sanar, de ofício ou mediante provocação, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos:

20.4. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A ausência dos laudos, naquele primeiro momento, ou mesmo a presença destes, não alteraria a substância da proposta apresentada pela recorrida **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

Neste caso, é evidente que desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração (com valor R\$15.000,00 mais baixo que a classificada em 2º lugar!), configuraria inegável prejuízo, além de deixar de aplicar o princípio do formalismo moderado, cada vez mais em voga no âmbito do Poder Público.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo,

as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *'licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital'*.

Assim sendo, tanto o princípio moderado, quanto o disposto no item 20.4 do edital autorizam a pregoeira a tomar medidas, com a finalidade de sanar erros ou falhas, desde que não haja mudança na substância da proposta, podendo valer-se, por exemplo, da abertura de diligências.

Mas no presente caso, a própria recorrida, antecipou à diligência e apresentou juntamente com suas contrarrazões, os laudos faltantes, sendo estes laudos elaborados em data anterior da realização do certame e que dão prova de que o objeto licitado atende às especificações exigidas pelo edital.

Outro questionamento apresentado pela recorrente **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** foi referente ao tipo do modelo do veículo oferecido pela recorrida **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, pois aquele por esta apresentado (Fiat Strada Endurance) não atenderia às especificações do edital. A recorrente alegou que a Fiat Strada Freedom é que possui as características exigidas pelo instrumento vinculatório.

Nas contrarrazões, a recorrida **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** confessou que cometeu equívoco em informar que o tipo do modelo era a Endurance, sendo certo que sua proposta descreveu o tipo Freedom do veículo Marca Fiat, modelo Strada.

Neste tópico, verifica-se que a recorrente **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** indicou que o tipo do modelo Endurance não traz de fábrica o sensor de pressão dos pneus, mas tão somente a FREEDON tem esse item de série.

Entendo que, mais uma vez, este detalhe não possui fundamento suficiente para desclassificar a proposta da recorrida **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, pois além de se tratar de um item que não interfere da dirigibilidade do veículo (trata-se mais de um item de conforto para o motorista), a própria recorrida afirmou que o veículo que ela vai

fornecer é a FREEDON e não a ENDURANCE. Além do que, não houve alteração do veículo ofertado (pick-up), marca (Fiat) e modelo (Strada). A diferença está apenas no sub-tipo do modelo. Mais uma vez, é um típico caso de formalismo moderado e da aplicação do princípio da bagatela.

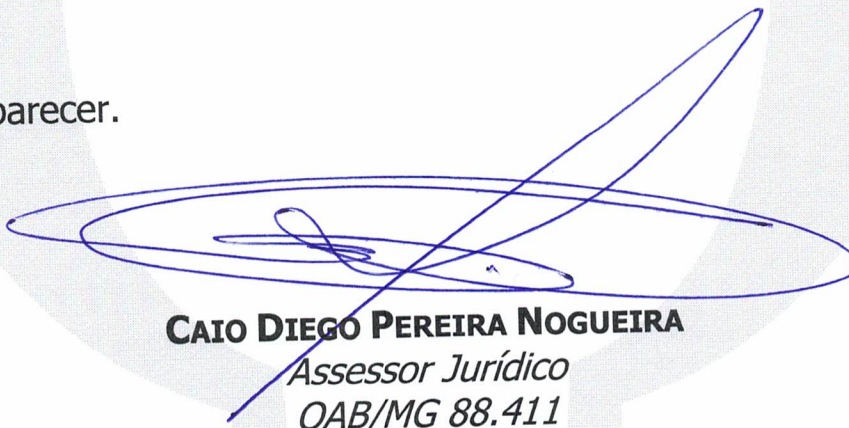
Portanto, o recurso apresentado deve ser julgado improcedente, mantendo incólume o julgamento proferido pela pregoeira e sua equipe de apoio que declarou vencedora do certame a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** .

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo para, no seu mérito, julgá-lo improcedente, ante os fatos e razões acima expostos.

s.m.j.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411